



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

ANESIARA FERNANDA DA SILVA

**A TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NO ÂMBITO DO
DIREITO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DA
INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 223-G**

BACHARELADO
EM
DIREITO

CARATINGA – MG
2019



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

ANESIARA FERNANDA DA SILVA

**A TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NO ÂMBITO DO DIREITO DO
TRABALHO: UMA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO
1º DO ARTIGO 223-G**

Projeto de Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Monografia Jurídica I, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

CARATINGA - MG

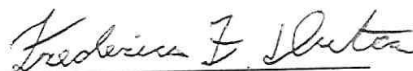
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso A tarificação do dano extrapatrimonial no âmbito do direito do trabalho: Uma análise da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 223- G, elaborado Anesiara Fernanda da Silva foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

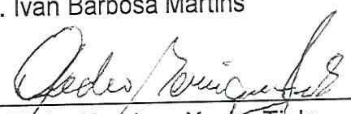
BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 06 de DEZEMBRO 2019



Prof. Frederico Fernandes Dutra


Prof. Ivan Barbosa Martins


Prof. Pedro Henrique Xavier Tiola

À minha amada mãe, Maria de Fátima e meu pai Anésio, que com sabedoria e firmeza, transmitiram legado de boa formação e perseverança.

À meu irmão Anesiel, e meu avô Francisco, pela compreensão, incentivo e amor, que tornaram mais prazerosas as longas noites de estudos.

A todos aqueles que, independente da idade, acreditam na capacidade de começar, recomeçar, ousar e produzir melhorarias em si e no mundo em que vivem.

*“Que os vossos esforços desafiem as
impossibilidades, lembrai-vos de que as
grandes coisas do homem foram
conquistadas do que parecia impossível.”*

(Charles Chaplin.)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem a fé que tenho neste, nada disso seria possível.

Em especial, à minha mãe, Maria de Fátima, motivo principal de qualquer agradecimento, aquela que nunca mediu esforços para que eu pudesse chegar até aqui.

À meu pai, Anésio Marinho, que sempre me deu estrutura e fez tudo que podia para que eu alcançasse meus objetivos.

Ao meu irmão, Anesiel Cheylon, o qual sempre me apoiou e que de alguma forma contribuiu para que essa jornada fosse possível de ser concluída. À Francisco Rezende, meu avô de consideração, que sempre esteve disposto em ajudar-me durante esse período acadêmico. Muito obrigada.

Ao meu orientador, Prof^o. Frederico Fernandes Dutra, pela paciência, tranquilidade, cortesia e pela conduta na sua orientação. Às minhas amigas, Iara de Oliveira e Gessica Barbosa, por todo apoio e amizade durante estes cinco anos, por todas as palavras de conforto, por terem vivenciado comigo todo esse desespero e cansaço causado por este trabalho, onde por vezes achávamos que seria impossível a conclusão do mesmo. Obrigada por existirem em minha vida e por ter tornado esses cinco anos mais prazerosos com suas companhias. Da faculdade pra vida!

E a todos aqueles que não citei, mas que contribuíram de alguma forma para que eu concluísse esta etapa da minha vida.

RESUMO

No Brasil, o estudo do dano extrapatrimonial ganhou relevância com a Constituição de 1988, em que a defesa da honra, imagem, reputação e boa fama passaram a ser tutelada pelo Estado, como medida de justiça.

No Direito do Trabalho no Brasil, após profundas e décadas de amadurecimento, a Lei nº13. 467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe grandes mudanças principalmente no tocante á reparação de danos, o qual sob a perspectiva da ordem constitucional vigente a mesma demonstrou inconstitucionalidade sobre sua inovação, que embora tenha se preocupado em criar espaço próprio no âmbito da CLT para tratar dos danos extrapatrimoniais, parece não ter tido a mesma preocupação em estabelecer critérios justos, razoáveis, proporcionais e minimamente suficientes para a efetiva reparação do dano (extrapatrimonial).Um dos pontos de grande questionamento que será abordado nesse estudo será o da inserção do “Título II – A: Do dano Extrapatrimonial”, artigo 223-G na CLT, o qual estabeleceu parâmetros e limites questionáveis para as indenizações decorrentes, mesmo após a edição da MP n. 808/2017. Diante disto, a investigação dos conceitos, historicidade, precedentes, doutrina e jurisprudência, tiveram o fim de demonstrar a inconstitucionalidade da indenização tarifária e também apresentar contrapontos aos argumentos favoráveis a essa tarifação.

Palavras-chave: Dano Extrapatrimonial. Inconstitucionalidade. Indenização. Reforma Trabalhista. Princípio da isonomia.

ABSTRACT

In Brazil, the study of off-balance sheet damage gained relevance with the 1988 Constitution, in which the defense of honor, image, reputation, and good fame came under the supervision of the State as a measure of justice.

In Labor Law in Brazil, after deep and decades of maturation, Law No. 13.467/2017, known as Labor Reform, has brought about major changes, especially with regard to the repair of damages, which from the perspective of the constitutional order in force has shown unconstitutionality about its innovation, which although concerned with creating its own space within the scope of the CLT. to deal with off-balance sheet damages, it seems that they did not have the same concern in establishing fair, reasonable, proportionate and minimally sufficient criteria for the effective repair of (off-balance sheet) damages. One of the major questions that will be addressed in this study will be the insertion of the "Title II - A: Off-balance-sheet Damage", article 223-G in the CLT, which established questionable parameters and limits for the resulting damages, even after the publication of MP n. Thus, the investigation of the concepts, historicity, precedents, doctrine and jurisprudence had the purpose of demonstrating the unconstitutionality of the tariff indemnity and also presenting counterpoints to the arguments in favor of such pricing.

Keywords: Extrapatrimonial Damage. Unconstitutionality. Indemnity. Labor Reform. Principle of Isonomy.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I - ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	16
1.1- Responsabilidade Civil	16
1.2- Dos Tipos de Dano Extrapatrimonial.....	18
1.2.1- Dano Moral.....	18
1.3 - Dano Moral Direto e Indireto	21
1.4- Dano Estético	22
1.5 - Dano Moral no Direito do Trabalho.....	22
CAPITULO II - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O ARTIGO 223-G PARAGRAGO 1º DA LEI 13.467/2017.....	25
2.1 – Princípio da Igualdade ou Isonomia	25
2.2 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	29
2.3- Princípio da Razoabilidade.....	32
CAPÍTULO III - DA REFORMA TRABALHISTA E O ARTIGO 223-G DA LEI 13.467/2017	35
3.1 - Da Reforma Trabalhista e sua Necessidade	36
3.2- Precedentes.....	39
3.2.1- Precedentes do STF: Lei de Imprensa	39
3.2.2- Ação Direta De Inconstitucionalidade N. 5870	41
3.2.3 - Precedente STJ	42
3.3- Da Inclusão Do Título II-A – Dano Extrapatrimonial- ART. 223-G	42
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Antes de adentrarmos no objetivo central do estudo, faz-se necessário explicar alguns conceitos que serão de suma importância para o entendimento de assuntos que vão ser tratados ao longo do trabalho.

Inicialmente será tratado o significado de dano extrapatrimonial este gerou múltiplas denominações e variações terminológicas conforme o ordenamento jurídico de cada país. Para indicar o mesmo fenômeno, encontramos, dentre outras, as denominações de dano imaterial, dano moral, dano não patrimonial, dano extrapatrimonial, dano à pessoa.

Do ponto de vista estritamente terminológico, de fato, a expressão “dano extrapatrimonial” é mais precisa porque abrange todos os danos que não têm expressão econômica, mas são passíveis de reparação. Afirma o jurista Fernando Noronha que só a designação “extrapatrimonial” deixa claro que unicamente terá essa natureza o dano sem reflexos no patrimônio do lesado. Aduz ainda que nem sempre o dano extrapatrimonial tem natureza moral: a palavra moral tem carregado conteúdo ético e o dano extrapatrimonial não tem necessariamente esse conteúdo.¹

No mesmo sentido, aponta a Professora Judith Martins-Costa que:

[...] sendo mais ampla, a expressão danos extrapatrimoniais inclui, como subespécie, os danos à pessoa, ou à personalidade, constituídos pelos danos morais em sentido próprio (isto é, os que atingem a honra e a reputação), os danos à imagem, projeção social da personalidade, os danos à saúde, ou danos à integridade psicofísica, inclusos os danos ao projeto de vida, e ao livre desenvolvimento da personalidade, os danos à vida de relação, inclusive Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017 336 o prejuízo de afeição e danos estéticos. Inclui, ainda, outros danos que não atingem o patrimônio nem a personalidade, como certos tipos de danos ambientais.²

Não obstante, esse não é o conceito adotado pela doutrina e jurisprudência majoritárias, como será demonstrado mais para frente no estudo.

Acerca de sua inconstitucionalidade, é necessário entendermos o seu conceito.

¹ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I, p. 567.

² MARTINS-COSTA Judith. **Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, mar. 2001. v. 19, p. 194.

Para Lúcio Bittencourt, a inconstitucionalidade é um estado – estado de conflito entre uma lei e a Constituição³. José Afonso da Silva, a respeito da inconstitucionalidade, fala-nos sobre "conformidade com os ditames constitucionais", a qual "não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição", mas ainda com o não "omitir a aplicação de normas constitucionais quando a Constituição assim o determina" ⁴. Darcy Azambuja diz que "toda a lei ordinária que, no todo ou em parte, contrarie ou transgrida um preceito da Constituição, diz-se inconstitucional" ⁵. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, conceituando o controle de constitucionalidade, fala em "verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente da lei) à Constituição". ⁶Paulino Jacques anota que o problema da inconstitucionalidade refere-se "à sujeição da ordem legal à ordem constitucional" ⁷. Gomes Canotilho, sob a ótica do parâmetro constitucional, lembra o conceito clássico, aliás, como se viu, repetido por todos: "inconstitucional é toda lei que viola os preceitos constitucionais"⁸, e a omissão inconstitucional esse autor vai tratá-la à parte, então definindo-a "principalmente, mas não exclusivamente, como omissão legislativa inconstitucional, o não cumprimento de imposições constitucionais permanentes e concretas".⁹ Essas definições são correntes e, por isso, não há necessidade de estendê-las ainda mais.

A inconstitucionalidade é uma relação contrária de valores, ou seja, é valor porque a rejeitamos, desejamos que ela não exista.

Considerado para muitos como retrocessos e para outros como avanços, o que se sabe é que houve uma revolução em institutos por muito tempo balizadores da relação de trabalho.

Por fim, referente ao princípio da igualdade ou da isonomia a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º expressa: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

³ BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. **O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis**, p. 132.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 48

⁵ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**, p. 172.

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, p. 36.

⁷ JACQUES, Paulino. **Curso de Direito Constitucional**, p. 268.

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 878.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 967.

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade¹⁰”

Moraes apud SILVA, assevera que:

A igualdade assegurada pela Constituição de 1988 atua em duas faces: em relação ao poder legislativo ou executivo, este quando edita leis em sentido amplo, na medida em que obsta a criação de normas que violem a isonomia entre indivíduos que se encontram na mesma situação; E, também, em relação ao intérprete da lei, ao impor que este a aplique de forma igualitária, sem quaisquer diferenciações.¹¹

Dessa forma, extrai-se a função civilizatória do direito, a fim de assegurar os direitos mínimos e diminuir as desigualdades.

Logo, pode ser compreendido que ir de encontro com direitos e garantias fundamentais, além de ferir a matriz constitucional, também se considera um retrocesso na evolução do Direito em seus diferentes ramos.

¹⁰ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. DOU 05.10.1988.

¹¹SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia**.2017. Disponível em: . Acesso em: 01 set. 2019.

INTRODUÇÃO

O presente estudo sob o tema “A tarifação do dano extrapatrimonial no âmbito do direito do trabalho: Uma análise da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 223-G” tem por objetivo analisar a tarifação do dano extrapatrimonial adotado pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que inseriu “Título II – A - Do Dano Extrapatrimonial” à CLT. Objetivando, especificamente, em provar sua inconstitucionalidade além incitar a discussão e análise crítica da sociedade de forma que poderá embasar futura declaração de inconstitucionalidade do artigo 223-G, parágrafo 1º que integra o Título II-A da CLT.

Além disso, o fundamento desse estudo justifica-se pela atualidade do tema que afeta diretamente o trabalhador brasileiro, que é a grande maioria da população deste país.

Portando, levanta-se como problema se a tarifação do dano extrapatrimonial, tendo como base de calculo o quantum indenizatório, o ultimo salário da vitima é constitucional, visto que o Direito do Trabalho possui como princípio máximo a proteção do trabalhador, e a Constituição Federal de 1988 instituem uma série de princípios como o da igualdade que estão sendo desrespeitados por tais inovações.

A esse respeito, tem-se como metodologia a confecção de pesquisa teórico-dogmática, haja vista a necessidade de explicação de cunho bibliográfico. Trata-se também de natureza transdisciplinar, considerando o uso de diferentes ramos do Direito especialmente no direito trabalhista, processual e direito constitucional.

Como marco teórico da monografia em epígrafe, tem-se os votos dos Ministros do STF Carlos Ayres Britto (*relator*) e Ricardo Lewandovski sob a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, os quais ensejaram declaração da não recepção do quantum indenizatório.

Para fins de estudo dessa inovação trabalhista, dividiu-se a obra em três partes. No primeiro deles, intitulado “Aspectos Gerais da Responsabilidade Civil” aborda sobre a relação da responsabilidade civil com o dano moral, além de explicar o dano moral e seus derivados.

Já no segundo capítulo denominado, “Princípios Constitucionais e o artigo 223-g parágrafo 1º da Lei 13.467/2017”, traz uma análise entre o artigo 223-G parágrafo 1º e a Constituição Federal, apresentando a inconstitucionalidade da mesma.

Por ultimo, o terceiro capítulo denominado “Da Reforma Trabalhista e o artigo 223-g da Lei 13.467/2017”, trata do quantum indenizatório, dos critérios para a fixação do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, alguns apontamentos acerca da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), demonstrando as incongruências e inconstitucionalidades desta inovação.

Para fins de elucidação da fundamentação jurídica que ensejou a declaração da não recepção, no que tange especificamente à tarifação dos danos morais, colacionam-se os votos dos Ministros do STF Carlos Ayres Britto (*relator*) e Ricardo Lewandovski:

[...] Seja como for, quer o ofendido esteja na condição de agente privado, quer na condição de agente público, o que importa para o intérprete e aplicador do Direito é revelar a vontade objetiva da Constituição na matéria. E esse querer objetivo da Constituição reside no juízo de que a relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe cabe receber (quanto maior o dano, maior a indenização) opera é no próprio interior da relação entre a potencialidade da ofensa e a concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa. [...] ¹² [...] É que a Constituição, no art. 5º, V, assegura o "direito de resposta, proporcional ao agravo", vale dizer, trata-se de um direito que não pode ser exercido arbitrariamente, devendo o seu exercício observar uma estrita correlação entre meios e fins. E disso cuidará e tem cuidado o Judiciário. [...] Em outras palavras, penso que não se mostra possível ao legislador ordinário graduar de antemão, de forma minudente, os limites materiais do direito de retorção, diante da miríade de expressões que podem apresentar, no dia-a-dia (*sic*), os agravos veiculados pela mídia em seus vários aspectos. A indenização por dano material, como todos sabem, é aferida objetivamente, ou seja, o juiz, ao fixá-la, leva em conta o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, inclusive mediante avaliação pericial se necessário for. Já, a indenização por dano moral - depois de uma certa perplexidade inicial por parte dos magistrados - vem sendo normalmente fixada pelos juízes e tribunais, sem quaisquer exageros, aliás, com muita parcimônia, tendo em vista os princípios da equidade e da razoabilidade, além de outros critérios como o da gravidade e a

¹² Votos do Min. Ricardo Lewandowski. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130**. Relator: Min. Carlos Britto. Arguente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 06 de novembro de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 08 de maio de 2019

extensão do dano; a reincidência do ofensor; a posição profissional e social do ofendido; e a condição financeira do ofendido e do ofensor. Tais decisões, de resto, podem ser sempre submetidas ao crivo do sistema recursal. Esta Suprema Corte, no tocante à indenização por dano moral, de longa data, cristalizou jurisprudência no sentido de que o art. 52 e 56 da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Constituição, com o que afastou a possibilidade do estabelecimento de qualquer tarifação, confirmando, nesse aspecto, a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça. Cito, nessa linha dentre outras seguintes decisões: RE 396.386-4/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 447.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 240.450/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e AI 496.406/SP, Rel. Min. Celso de Mello. [...] ¹⁵ (grifou-se).

No mesmo entendimento o Supremo Tribunal Federal, entende pela vedação da fixação vinculada ao salário mínimo:

Dano moral. Indenização. Fixação vinculada ao salário mínimo. Vedação. Inconstitucionalidade. Ao estabelecer o art. 7º da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influências na fixação do valor mínimo a ser observado. Assim, se a indenização por dano moral é fixada em 500 salários mínimos, para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculada atue como fator de atualização desta, tal vinculação é vedada pelo citado dispositivo constitucional.¹³

Diante disso, tem-se a seguinte discussão: A reforma trazida pela lei 13.467/17, a qual estabelece parâmetros discriminatórios de reparação do dano imaterial sofrido, tendo como base de cálculo do quantum indenizatório, o valor do salário da vítima é constitucional?

E, por fim, apresentam-se as conclusões atingidas por meio do desenvolvimento do trabalho e se expõe as referências utilizadas para a construção da base teórica.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal **Federal. Recurso Extraordinário 225.488-1-PR, rel. Min. Moreira Alves, DJU, 16/06/2000**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14755084/recurso-extraordinario-re225488-pr>>. Acesso em: 20 outubro. 2019.

CAPÍTULO I - ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O Direito do Trabalho e o Direito Civil estão interligados no que tange a Responsabilidade Civil, posto isso, será analisada como a responsabilidade civil é inserida no campo trabalhista.

Essa responsabilidade, como será vista, pode se originar da violação de um dos preceitos fundamentais da Carta Magna, tendo o legislador utilizado subsidiariamente outros dispositivos legais, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, garantindo dessa forma que as violações laborais sejam reparadas.

1.1 - Responsabilidade Civil

O dano moral é um dos institutos decorrentes da responsabilidade civil, portanto, antes de iniciarmos ele, é necessário citar alguns aspectos da responsabilidade civil.

Ulpiano já havia afirmado que dentre os preceitos fundamentais que orientam o Direito se encontra o do *neminem laedere*, que quer dizer “não lesar ninguém”, surgindo como princípio jurídico basilar dispendo que aquele que lesar direito de outrem deve repará-lo, como uma forma de garantia da justiça, no sentido em que se restituído o lesado ao *status quo* ante, estar-se-ia reparando o dano causado. Em outras palavras, responsabilidade é o dever de reparar o dano decorrente de fato do qual é autor, direto ou indireto.

Neste sentido, Sérgio Cavalieri:

[...] responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.¹⁴

O artigo 186 do Código Civil já nos traz uma base da responsabilidade civil que diz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Para Cavalieri, a responsabilidade civil:

Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.¹⁵

Pablo Stolze e Rodolfo Pampolha Filho¹⁶ têm entendimento semelhante ao explicarem do que se trata a responsabilidade: “A acepção que se faz de responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico lato sensu”.

Maria Helena Diniz, nesse sentido, conceitua:

O vocábulo “responsabilidade” tem origem no latim *respondere*, significando o fato de alguém ter se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais.¹⁷

Dessarte, para toda violação de direito que ocorra um dano, surge, salvo exceções, um dever de indenizar, para que ocorra um maior equilíbrio nas relações intersubjetivas, desse modo atribuindo à responsabilidade civil uma grande importância nas relações sociais.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz completa que:

Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano

¹⁴ CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.p. 2.

¹⁵Idem.

¹⁶ STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 46.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.p.33

moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).¹⁸

Carlos Alberto Bittar, afirma que:

Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge à necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido.¹⁹

É válido ressaltar, que como dito, em regra, a responsabilidade civil se origina de um ato ilícito, como afirma o enunciado do art. 927 do Código Civil, mas há casos em que pode se originar de atos lícitos, conforme é verificado através dos artigos 188, 929 e 930 do Código Civil de 2002.²⁰

Nos últimos anos o dano moral vem sendo abrangido cada vez mais por muitas legislações, principalmente pela decorrência das repercussões que este ocasiona nas vidas das pessoas, ocasionando lesões que atingem por sua vez direitos como os da personalidade.

Pablo Stolze e Rodolfo Pampolha Filho completam:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.²¹

1.2 - Dos Tipos de Dano Extrapatrimonial

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.p.34.

¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.p.20.

²⁰ PLANALTO. BRASIL. **Código Civil** (Lei N.º 10406, de 10 de janeiro de 2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 novembro. 2019.

²¹ STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 47.

Primeiramente vale salientar, que serão objeto de estudo os principais tipos de dano extrapatrimonial visando não tornar o estudo da pesquisa exaustiva, visto que existem diversos de tipos de danos morais abordados por inúmeros autores.

1.2.1- Dano Moral

O dano moral é um dos principais objetos desse estudo, e por isso, o mesmo será explicado melhor a partir de agora.

O dano moral segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pampolha Filho consiste:

Na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.²²

Dizendo de uma forma mais simples, dano moral não é aquilo que atinge seu patrimônio, mas sim a sua personalidade, seja honra imagem, nome e demais direitos da personalidade, que acarreta em regra ao ofendido tristeza, vexame e humilhação, mas há casos em que, por exemplo, o incapaz é o ofendido, ou ate mesmo o nascituro, sendo esses possíveis também de ressarcimento.

De acordo com Cavalieri Filho²³, o dano extrapatrimonial pode ser conceituado, nos sentidos estrito e amplo. Neste contexto, em sentido estrito, ocorre o dano extrapatrimonial com a violação de quaisquer direitos previstos nos incisos V e X, do artigo 5º da Carta Magna, tendo como consequente a plena reparação do dano. Em sentido amplo abarca, também, outros aspectos da pessoa humana em suas dimensões individual e social, mesmo que sua dignidade não seja lesada.

Há, ainda, quem diferencie o dano moral do dano psíquico:

O dano psíquico em muito se diferencia do dano moral, sendo que este implica uma atitude consciente do sujeito que lhe permite ter a percepção pessoal do prejuízo e do sofrimento; em contrapartida, o dano psíquico é uma consequência traumática que transborda a tolerância do sujeito, que se instaura a nível inconsciente pela desorganização de seus mecanismos de defesa e pela incapacidade de responder a ele podendo se manter por tempo indeterminado, podendo ser irreversível. (REIS, 2008, p.77).

²² STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo, op. cit. p. 105.

²³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa De Responsabilidade Civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 92.

STOCO²⁴ assim define dano moral:

O chamado dano moral corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjecti, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade.

DIAS apud MARIANO²⁵ apresenta também clara definição do referido dano:

Não é o dinheiro e nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. (Da responsabilidade civil 9 a. edição, RJ, Forense, 1994, v.2, § 730).

(...) Consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo concreto, seja pela atitude de repugnância ou de resíduo concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam. (op. cit. § 743)

Neste sentido, bem assevera Sérgio Cavalieri:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.²⁶

Fábio Ulhoa Coelho²⁷ assegura que não são todos os eventos danosos que serão objetos de dano moral, pois o mesmo, só deve ser configurado em situações de grande sofrimento, de intenso abalo e que fujam a normalidade do dia a dia:

²⁴ STOCO, Rui. **Tratado De Responsabilidade Civil**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

²⁵ MARIANO, Silas Gonçalves. **Justa Causa E Dano Moral: Uma Reflexão Sobre A Demissão Por Justa Causa**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1205/justa-causa-e-dano-moral-uma-reflexao-sobre-a-demissao-por-justa-causa>> . Acesso em: 05 novembro. 2019.

²⁶CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 93.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações – Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 831.

Todo evento danoso importa, para quem o sofre, no mínimo algum desconforto ou dissabor. Se alguém bate no meu carro, ainda que pague todas as despesas de conserto e o táxi durante sua realização, sofrerei algum desgosto com a perda de tempo, chateação com o dano, adiamento de alguns compromissos etc. São aborrecimentos plenamente absorvíveis pela generalidade das pessoas (RT, 789/193; 789/256). Também o causador do acidente experimentará dissabores, mas destes — grandes ou pequenos — a lei não cuida. Por mais variado que seja o seu grau, não há evento danoso sem sofrimentos para a vítima; sofrimentos de ordem não patrimonial. A grande maioria deles não é e não deve ser objeto de preocupação pelo direito. Cada um cuida de seus humores (RT, 802/309). A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos.

Nota-se que esses são uma das principais causas para o surgimento do que alguns denominam indústria dos danos morais, que será explicada melhor mais adiante.

1.3 - Dano Moral Direto e Indireto

A doutrina diferencia o dano moral direto do dano moral indireto. A classificação do dano em direto ou em indireto se refere ao interesse juridicamente tutelado que tenha sido violado. Assim, uma difamação gera, teoricamente, um dano moral, mas pode gerar, indiretamente, danos patrimoniais pelo abalo de crédito.

Temos ainda o dano moral por ricochete. Este costuma ser diferenciado pela doutrina entre o dano moral indireto e o dano moral por ricochete, sendo que este se refere aos sujeitos vitimados, seja por ser o titular do interesse violado (a vítima propriamente dita), seja por terem uma relação de dependência com a primeira (os lesionados por ricochete). Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pampolha:

No primeiro, tem-se uma violação a um direito da personalidade de um sujeito, em função de um dano material por ele mesmo sofrido; no segundo, tem-se um dano moral sofrido por um sujeito, em função de um dano (material ou moral, pouco importa) de que foi vítima um outro indivíduo, ligado a ele.²⁸

Já ao tratar do dano moral, Carlos Roberto²⁹ informa que:

²⁸ STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo, op. cit. p. 117.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit. p. 380.

[...] o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial.

Portanto, é possível diferenciar dentro do dano moral as expressões, pois o dano moral indireto é aquele reflexo de um dano moral sofrido, porém, ao explicar dano moral de forma geral, a maioria dos estudiosos usam as diversas expressões como dano ricochete, indireto, e dano reflexos como sinônimos.

1.4- Dano Estético

O dano estético é uma nova modalidade de dano, e por isso, segundo a Súmula 387 do STJ, ele é um dano autônomo que pode ser cumulado com o dano extrapatrimonial entre outros tipos de danos. O dano estético é um dano visível, porque ele provoca uma deformidade morfológica, essa deformidade morfológica como o próprio nome diz, é uma deformidade de alguma parte do corpo e essa deformidade pode ser permanente ou provisória.

Nesse tipo de dano, deve ser levado em conta aspectos da vítima, como seu estilo de vida, sexo, idade e profissão, como elucidada Reis:

Para um lutador de boxe, uma cicatriz em sua face ou outro local de menor destaque, não será considerado dano estético, e muito menos consequência para dano moral. Pelo contrário, irá engrandecer sua fama e marcar sua profissão. Já na vida de uma modelo, tal cicatriz irá não somente prejudicar sua vida profissional como fatalmente gerar-lhe um dano moral (dependo da causa do dano), como também um dano psíquico de grande intensidade.³⁰

Posto isso, conclui-se que o dano estético agride a pessoa em sua autonomia e também pode ter reflexos em sua integridade física e saúde.

³⁰ REIS, S. P. **Dignidade Humana e Danos Extrapatrimoniais**. 2008. 112p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12271/12271_1.PDF>. Acesso em: 22 de Setembro de 2019.

1.5 - Dano Moral no Direito do Trabalho

O direito é responsável em conduzir as relações de diversos meios sociais, desenvolvendo uma série de direitos e deveres para permitir a convivência social.

Sendo a relação de trabalho um campo aberto a desentendimentos e discussões, a doutrina tem se preocupado cada vez mais com a defesa de interesses relativos à moral do trabalhador. E como aduz Carlos Roberto Gonçalves³¹, no direito do trabalho isto ganha um relevo ainda maior, já que o empregado necessita de sua força de trabalho para sobreviver.

Ademais, entende a jurisprudência que não é qualquer tipo de mero aborrecimento acontecido advindo da relação de trabalho que gera danos morais, e sim, por exemplo, uma desnecessária exposição do trabalhador ao vexame, humilhação, podendo acarretar indenização de dano moral.

Vale ressaltar que o assédio sexual no ambiente de trabalho também gera indenização de dano moral, como explica Carlos Roberto Gonçalves³²: “Gracejo e insinuações feitas à mulher no ambiente de trabalho, seguidas de chantagem, insistência ou importunação para fins sexuais, causam constrangimento, dor e vergonha, a impor indenização por dano moral”.

Com relação, a competência de julgamento de dano moral na esfera do trabalho, o artigo 114 da Constituição Federal, não só determina que a Justiça do Trabalho seja competente para julgar as ações oriundas por dano moral ou patrimonial, decorrentes do trabalho, como também os conflitos que dele resultam.

Para Jorge Pinheiro Castelo: “A condenação no pedido de dano moral é fundamental para que se ponha um paradeiro em alegações pesadas, insinceras e levianas contra a honra das pessoas, especialmente de alguém que, por vezes, dedica até anos de sua vida a uma empresa. É preciso impor um basta à impunidade e penalizar a má-fé e a falta de seriedade e ética nas relações laborais”.³³

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva: 2012. p. 417.

³² GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit. p. 419

³³ CASTELO, Jorge Pinheiro. **Do dano moral trabalhista**. Revista LTr, v. 59. nº 4, 04/95. p 491.

Dessarte, “para que ocorra uma lide trabalhista não é necessário que o direito subjetivo envolvido tenha origem em uma norma trabalhista em sentido estrito. Basta que o direito subjetivo surja no contexto de um vínculo contratual trabalhista”.³⁴

Para PAROSKI apud ELIAS, outras hipóteses de configuração de dano moral são:

- a) assédio e abuso sexual no ambiente de trabalho, ou fora deste, quando o abuso ocorrer em razão do trabalho;
- b) assédio moral quando for configurada a manipulação perversa e os terrorismos psicológicos, assim compreendidos a degradação nas condições de trabalho, seja por meio do rigor excessivo, incumbir o empregado com tarefas inúteis, isolamento, entre outros;
- c) dispensa discriminatória de portadores do Vírus HIV;
- d) transferências abusivas, como meio de coação ao trabalhador transferido;
- e) revista pessoal, de forma abusiva, como por exemplo, obrigar o trabalhador a despir-se, total ou parcialmente, muitas vezes na presença de outros trabalhadores do mesmo sexo ou do sexo oposto;
- f) acidente de trabalho, quando o empregador não cumpre, seja por dolo ou culpa, as normas de segurança e medicina do trabalho;
- g) injúria, calúnia ou difamação, seja qual for a situação;
- h) dispensa fundada em falsa justa causa.³⁵

A discussão a respeito da indenização ou não para compensar o dano moral era muito forte até a promulgação da Constituição Federal de 1988, conquistando amparo no texto da Constituição em seu artigo 5º, V e X, e mais pra frente com a inauguração do Código Civil, em seu artigo 186. A partir daí então os pedidos de reparação de dano moral foram acolhidos pela Constituição, dizendo o seguinte:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.³⁶

Ou seja, indenização de modo grosso é garantir que a vítima seja ressarcida por danos que tenha sofrido, sejam eles morais ou econômicos.

³⁴COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves, **Nova competência da Justiça do trabalho**. p 119, São Paulo, LTr, 2005.

³⁵ PAROSKI 2006 apud ELIAS. 2016, p. 1.

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

CAPITULO II - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O ARTIGO 223-G PARAGRAGO 1º DA LEI 13.467/2017

A lei 13.467/2017 apresenta um rol de conflitos à luz da Constituição Federal. Sendo que o referido texto, já era alvo de críticas antes mesmo de entrar em vigor.

Vale destacar que a Constituição Federal ergueu juntamente à ela uma série de direitos civis e sociais ao grau de Direitos Fundamentais, e que estes servem como base para as demais normas do direito brasileiro

Em meio a inúmeras inconstitucionalidades e desrespeito a Carta Magna faz-se necessário um estudo de alguns princípios constitucionais frente à inserção do artigo 223-G parágrafo 1º da Lei 13.467/2017, visto que o mesmo estrutura a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito.

2.1 – Princípio da Igualdade ou Isonomia

O princípio da Isonomia, também conhecida pela nomenclatura de princípio da igualdade, é um dos princípios essenciais em nosso ordenamento jurídico, pois ele indica um tratamento justo para todos os cidadãos, mas ao mesmo tempo complexo para sua total compreensão, visto que em seu teor teórico não é satisfatoriamente conceituado.

De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Maria Celina Bodin de Moraes, no que tange a Constituição e seu artigo 5º, incisos X e V, expõe seu ponto de vista de acordo com a seguinte percepção:

Não há lugar, atualmente, para controvérsias quanto à ressarcibilidade do dano moral, em face do que consta da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos X e V, no qual se lê claramente que é assegurado à indenização por danos morais. Todas as objeções quanto à ressarcibilidade do dano moral, portanto, parecem hoje interessantes somente do ponto de vista de sua evolução histórica, pois a reparabilidade dos danos morais não somente é matéria constitucionalmente prevista, mas configura-se ali através de cláusula pétrea.³⁷

A respeito comenta Alexandre de Moraes ³⁸:

Dessa forma o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça [...] O princípio da Igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade do intérprete, basicamente, a autoridade pública de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião. Convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social

Além disso essa igualdade é chamada de formal, assim o caput da Constituição impede que os legisladores em face de uma igualdade na lei editem e publiquem leis que veiculem dispositivos e normas violadoras do princípio da igualdade.

O artigo 3º³⁹ e 7º⁴⁰ da Constituição Federal brasileira traz inúmeros exemplos de regras que visam à implementação da igualdade material, as quais proíbem

³⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos á pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro; Renovar, 2003 p. 155.

³⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.p 64.

³⁹ Art. (3º da CF: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I) construir uma sociedade livre, justa e solidária; II) garantir o desenvolvimento nacional; III) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

⁴⁰ Art. 7º da CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I) relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros

discriminações firmadas em fatores ao vedarem diferenças de salários, funções, critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

A igualdade material por outro lado é o instrumento de concretização da igualdade em sentido formal, tirando-o da letra fria da lei para viabilizá-lo no mundo prático.

Moraes assevera que:

A igualdade assegurada pela Constituição de 1988 atua em duas faces: em relação ao poder legislativo ou executivo, este quando edita leis em sentido amplo, na medida em que obsta a criação de normas que violem a isonomia entre indivíduos que se encontram na mesma situação; E, também, em

direitos;II) seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;III) fundo de garantia do tempo de serviço;IV) salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;V) piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;VI) irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;VII) garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;VIII) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;IX) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;X) proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;XI) participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;XII) salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;XIII) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;XIV) jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;XV) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;XVI) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;XVII) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII) licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;XIX) licença-paternidade, nos termos fixados em lei;XX) proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;XXI) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;XXII) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;XXIII) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;XXIV) aposentadoria; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;XXVI) reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;XXVII) proteção em face da automação, na forma da lei;XXVIII) seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;XXIX) ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;XXX) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;XXXI) proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;XXXII) proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;XXXIII) proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;XXXIV) igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

relação ao intérprete da lei, ao impor que este a aplique de forma igualitária, sem quaisquer diferenciações.⁴¹

Ruy Barbosa enfatiza que:

A regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvários da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.⁴²

Esclarece a doutrina da professora Cármem Lúcia Rocha Antunes:⁴³

As Constituições Contemporâneas incluem o direito à vida e os princípios da igualdade e da liberdade como vertentes de todos os direitos fundamentais que são arrolados em suas declarações e que se estendem bem além daqueles formais de natureza política que se continham nos primeiros documentos constitucionais. Assim, a vida impõe respeito e segurança de todos os direitos que a garantam digna e saudavelmente. A liberdade determina a garantia de todos as suas manifestações e dos direitos que a façam emoção vivida e dominante em todos os movimentos e condutas sócio-políticas e econômicas dos indivíduos. “Todos os direitos e deveres decorrentes da convivência civilizada do Estado devem ser dominados pela eficiência do princípio da igualdade, cujos desdobramentos são definidos nos diferentes desempenhos da convivência social.”

Portanto, nota-se que a tarifação do dano extrapatrimonial do âmbito do Direito do Trabalho, acerca da introdução do artigo 223-G parágrafo 1º da Lei nº13.467/2017, onde a mesma trouxe como parâmetro para a fixação do quantum indenizatório do dano extrapatrimonial, o teto do salário contratual do empregado, é uma afronta ao princípio constitucional aventado, o qual é um dos princípios basilares da nossa Constituição, não tratando de forma igual os de maneira desigual.

Cristofolini Júnior traz um exemplo bem interessante:

Em fim, segundo os parâmetros do art. 223-G, se a morte de um empregado, ofensa gravíssima, que ganha um salário mínimo, pode chegar a R\$ 46.850,00, uma ofensa leve, 3 vezes o salário, a um empregado que

⁴¹ SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia.** 2017. Disponível em :<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>>. Acesso em: 06 outubro de 2019.

⁴² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

⁴³ ROCHA, Cármem Lúcia Antunes, *Constituição e Constitucionalidade.* 1 ed. Belo Horizonte- Minas Gerais: Lê, 1991, p. 33.

recebe R\$ 10.000,00, pode chegar ao valor de R\$ 30.000,00, em síntese, resta desproporcional a reparação tanto a menos, quanto a mais.⁴⁴

Posto isso, vislumbra-se que a tarifação do dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho da Lei nº 13.467/2017, a qual trouxe como parâmetro para a fixação da indenização do dano extrapatrimonial o teto do salário contratual do empregado, é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia, tratando os iguais de forma desigual. Ebert (2018, p. 137) coaduna com tal pensamento, apontando que:

No que diz respeito especificamente ao critério do salário contratual do ofendido, a afronta ao princípio da isonomia se constata na medida em que o referido parâmetro se vale de uma base meramente pecuniária para a mensuração da reparação dos danos à personalidade a ignorar por completo os elementos intrínsecos.⁴⁵

Dessarte, para que o princípio da igualdade seja aplicado é necessário assegurar o devido tratamento igual aos iguais e desigual para os desiguais, na medida em que se desiguam.

2.2 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é prevista como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

A previsão consta do artigo 1º, III da Constituição Federal:

Ar. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana.

Adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito,

⁴⁴ EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **A nova sistemática da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho. análise sob os prismas da constitucionalidade e da aplicabilidade.** Revista Eletrônica do Tribunal Regional da 9ª Região, Curitiba, v. 7, n. 67, p.119-166, abr. 2018. Mensal. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/139843/2018_ebert_paulo_robert>.. Acesso em: 06 outubro de 2019.

⁴⁵ EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **A nova sistemática da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho. análise sob os prismas da constitucionalidade e da aplicabilidade.** Revista Eletrônica do Tribunal Regional da 9ª Região, Curitiba, v. 7, n. 67, p.119-166, abr. 2018. Mensal. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/139843/2018_ebert_paulo_robert>. Acesso em: 06 outubro de 2019.

pois este é um conjunto de princípios e valores que tem como função resguardar que cada cidadão tenha seus direitos respeitos pelo Estado, dando as condições necessárias para que o indivíduo não seja prejudicado em sua existência e tenha uma vida digna.

Edilsom Pereira de Farias obtempera que:

Característica fundamental do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana que o sobreleva em importância e significado é que ele assegura o mínimo de respeito ao homem só pelo fato de ser homem, uma vez que todos os homens são dotados por natureza de igual dignidade e têm direito a levar uma vida digna de seres humanos. Vale dizer: o respeito à pessoa humana realiza-se independentemente da comunidade, grupo ou classe social a que aquela pertença.⁴⁶

Alexandre de Moraes corrobora da mesma ideia, ressaltando que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁴⁷

Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro".⁴⁸

Diz ainda à autora que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa

⁴⁶FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

⁴⁷ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.⁴⁹

Rabenhorst⁵⁰, completa dizendo que:

Se existe algum fundamento único para a democracia, ele não pode ser outra coisa senão o próprio reconhecimento da dignidade humana. Mas tal dignidade é, ela própria, destituída de qualquer alicerce religioso ou metafísico. Trata-se apenas de um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo pré-fixado, ou seja, uma cláusula aberta que assegura a todos os indivíduos o direito à mesma consideração e respeito, mas que depende, para a sua concretização, dos próprios julgamentos que esses indivíduos fazem acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade das diversas formas de manifestação da autonomia humana.

Vale ressaltar, que em breve análise á de se pensar que o principio da dignidade da pessoa humana è um preceito que diz respeito inteiramente apenas à individualidade, mas com uma análise mais detalhada, se entende que, o principio da dignidade da pessoa humana por ser um principio norteador da Constituição Federal, este passa a ter um caráter altamente social.

Sendo assim, este não deve apenas proteger o individuo sobre arbitrariedades que ocorram contra ele mesmo, mas, que o Estado desenvolva também ferramentas para proteger o cidadão em todas as esferas de sua vivência, para que o mesmo possa desenvolver uma vida digna.

No Direito do Trabalho, o principio da dignidade da pessoa humana, serve justamente para preencher as lacunas da lei, protegendo o trabalhador contra atos que prejudiquem sua dignidade, além de garantir condições laborais favoráveis ao mesmo.

Como ensina Maurício Godinho Delgado:

Tudo isso significa que a ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada, caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Na medida dessa afirmação social é que desponta o trabalho, notadamente o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego. Conforme se percebe por essa matriz constitucional tão enfática, o conceito de direitos fundamentais do trabalho, mais uma vez,

⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004.p. 92.

⁵⁰ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 48.

confunde-se com o Direito do Trabalho, por ter este se afirmado, classicamente, como o patamar mais elevado de valorização do trabalho das grandes majorias populacionais ao longo de toda a história da humanidade.⁵¹

Para Ledur:

[...] a realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assumam nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade.⁵²

Continua o autor sobre a relação do princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia de acesso ao trabalho digno:

[...] as normas que garantem os direitos econômicos devem assegurar, de sua parte, o direito a um nível de vida decente, como expressão e realização desse princípio fundamental. [...] como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele (o princípio da dignidade da pessoa humana) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade.⁵³

Dessarte verificou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou grande importância social, pois este, serve como pilar para a construção dos direitos fundamentais, além de reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito.

2.3- Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade é um dos grandes instrumentos para evitar abusos no Direito, não podendo este fugir dos padrões de normalidade que em seu teor nos remete a uma ação que é levada pela razão.

Fábio Pallaretti Calcini⁵⁴ ensina, sob um critério de aferição da constitucionalidade de leis, que:

A razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público,

⁵¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais Na Relação De Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 2, Ano 2007, p. 26.

⁵² LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 98.

⁵³ LEDUR, 1998, p. 103.

⁵⁴ CALCINI, Fábio Pallaretti. O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003. P 146.

analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou Justiça.

Segundo Meireles:

Esse princípio pressupõe basicamente um exame sobre a adequação, a necessidade e/ou a compatibilidade de condutas de trabalhadores e tomadores de serviços, além de parâmetros para reconhecimento de violação de direitos e suas consequências.⁵⁵

Na doutrina, José CAIRO JUNIOR⁵⁶ explica que o princípio da razoabilidade, contudo, serve para afastar o reconhecimento de situações fáticas extremas, absurdas e inaceitáveis pelo senso comum do homem médio.

Este princípio viabiliza o funcionamento do Estado Democrático de Direito, preservando os Direitos e Garantias Fundamentais.

Segundo a professora e advogada, Weida Zancaner⁵⁷:

[...] um ato não é razoável quando não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas que não autorizam do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraída.

Por outro lado, a razoabilidade vai além dos meros requisitos formais, sendo justificada sua aplicação sempre que os requisitos formais (racionais) forem insuficientes. Este princípio busca o máximo de consenso (e de bom senso) nas decisões, através de um sopesamento de princípios que devem se ajustar a cada caso concreto.⁵⁸

Sobre o princípio, Fábio Corrêa Souza de Oliveira conceitua que:

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso,

⁵⁵ MEIRELES, José Gervásio A. **Direito do Trabalho Princípios e Fontes**. Livro Eletrônico. p.35. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3006450-dos-principios-e-fontes-do-direito-do-trabalho.pdf. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

⁵⁶ CAIRO JR., José. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 112.

⁵⁷ ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. Revista.

⁵⁸ CAVALCANTE, Denise Lucena. **A Razoabilidade e a Proporcionalidade na Interpretação Judicial das Normas Tributárias**. In: Temas de Interpretação do Direito Tributário. Org: Ricardo Lobo Torres. Ed: Renovar. Rio de Janeiro, pg. 44.

a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.⁵⁹

Corroborando da ideia o filósofo do Direito Hebert Hart⁶⁰ apud BRAGA diz que:

[...] a razoabilidade se constitui em um importante elemento moral de interpretação e justificação das escolhas dos intérpretes-aplicadores, já que estes devem buscar um razoável acolhimento de suas decisões. Seu desenvolvimento se deu por conta do processo de abertura das normas jurídicas, transformando tal princípio em uma das virtudes judiciais.

Sérgio Cavaliere enfatiza a importância da razoabilidade do magistrado ao arbitrar o dano:

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norte adora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.⁶¹

Nesse mesmo sentido, o insigne Antônio José Calhau de Resende⁶² dispõe que:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

⁵⁹ CALCINI, Fábio Pallaretti. **O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa**. Campinas: Millennium Editora, 2003.p. 92.

⁶⁰ BRAGA, Valeschka e Silva. **Princípio da Proporcionalidade & da Razoabilidade**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.p59.

⁶¹ CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 105

⁶² RESENDE, Antonio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público**. Revista do Legislativo. Abril, 2009.p 22.

Assim sendo, a razoabilidade se exorta nos princípios da legalidade e da finalidade. O ato deve ser legal e sua finalidade deve estar dentro do objetivo que é alcançar o interesse coletivo.

CAPÍTULO III - DA REFORMA TRABALHISTA E O ARTIGO 223-G DA LEI 13.467/2017

Este capítulo pretende abordar sobre a Lei nº 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, o qual retirou e incluiu diversos dispositivos a CLT.

Sendo abordados quais foram os motivos da Reforma Trabalhista, quais foram às principais alterações e como se deu a atual Lei nº 13.467/2017, dentre outros.

Primeiramente vale mencionar como surgiu a denominação Reforma Trabalhista, esta que apareceu em meados dos anos 90, e desde lá esse rótulo “reforma trabalhista” amparava os projetos que envolviam modificações nas relações individuais do trabalho, entendendo como alterações aquelas que revogassem ou reformulassem as leis de proteção ao trabalho, assim como as alterações nas relações coletivas do trabalho .⁶³

Criou-se na mesma época o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; oficializou-se a estrutura do sindicato único submetido pelo reconhecimento do Estado; designou-se a Justiça do Trabalho, regulamentada pelo Decreto-lei n.º

⁶³ MOLIN, Naiara Dal. **As Reformas Trabalhista E Sindical No Brasil Nos Governos Cardoso E Lula: Conflitos E Consensos**. Universidade Federal do Rio Grande do 37 Sul, 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/34658/000789808.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 outubro de 2019.

1.237, de 01.05.1939; e houve a estruturação do sistema previdenciário. As leis trabalhistas desenvolveram-se de forma desorganizada, onde cada profissão possuía uma legislação própria.

A reforma advinda da Lei n 13.467/2017, inicialmente Projeto de lei – PL 38/2017, alterou de maneira significativa a CLT. Esta foi sancionada no dia 13 de julho de 2017 pelo Presidente Michel Temer, publicada no Diário Oficial no dia 14 de julho de 2017 e teve seu período de vacatio legis de 120 dias, entrando em vigor a Reforma trabalhista no dia 11/11/2017.

O que se chama de reforma, na verdade poderá ser chamada da nova lei do trabalho, já que suas incursões desestruturaram entendimentos solidificados dos tribunais e causaram a transformação de mais de 100 artigos da antiga lei, sendo a mesma muito criticada pelo curto tempo de sua tramitação, sendo esta sancionada às pressas para abafar todas denúncias que recaiam sobre o governo, sendo considerado para muitos como retrocessos e para outros como avanços.

Lima e Lima corroboram dizendo que:

A Reforma Trabalhista é um acontecimento inacreditável, pela rapidez como foi formatada e aprovada, em meio a uma girândola de denúncias criminais contra agentes do núcleo do Governo, inclusive o Presidente da República que sucedeu a Presidente Dilma, deposta por impeachment. Indiferente ao clamor social, à crise de legitimidade do Governo e com as costas voltadas para a sociedade, o Congresso Nacional aprova a lei que desmonta todo o sistema trabalhista tradicional e institui outro, mais leve, dinâmico e melhor para o empreendedorismo, conseqüentemente, danoso para os trabalhadores. Essa Lei integra o pacote de reformas estruturantes, juntamente com a política, a previdenciária e a tributária, necessárias ao desenvolvimento econômico do Brasil. A Reforma Trabalhista é tão impactante, que antecipa a reforma previdenciária e marca o início da revolução econômica.⁶⁴

Ainda, nesse sentido, Munhoz destaca que:

Para muitos, a proposta de reforma trabalhista foi lançada visando desviar o foco das denúncias que recaiam sobre o Governo (o nome de Michel Temer foi envolvido em escândalos de corrupção, as pesquisas de opinião pública apontavam as piores avaliações do Governo, iniciava-se um movimento pelas eleições diretas e buscava-se o julgamento da impugnação da chapa Dilma-Temer no Tribunal Superior Eleitoral) como meio de atrair a simpatia

⁶⁴ LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma trabalhista: entenda ponto por ponto**. 2017. Disponível em; <<https://books.google.com.br/books?id=o6GvtAEACAAJ&dq=REFORMA+TRABALHISTA&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwjHsJTbjoTeAhVHDpAKHV5eCT8Q6AEIUDAH>>. Acesso em: 09 setembro de 2019.

do empresariado e das empresas na mídia, com a finalidade de fornecer certa sustentação política ao Presidente da República.⁶⁵

Assim, ao esclarecer como se deu a Lei nº 13.467/2017, qual seja Reforma Trabalhista e também o que vêm sendo dito a respeito da mesma, faz-se necessário discorrer sobre qual era a necessidade de uma reforma na Consolidação das Leis do Trabalho.

Passando-se então para o próximo tópico, o qual irá iluminar o entendimento a respeito da necessidade da reforma trabalhista.

3.1 - Da Reforma Trabalhista e sua Necessidade

A atualização da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, se dava necessário visto que a mesma já estava ultrapassada de modo que se foi necessário para reger os contratos modernos, bem como diminuir conflitos atuais

Costa defende que:

[...] era frequente o argumento de que a Consolidação das Leis do Trabalho estaria desatualizada, portanto, inadequada para a pacificação dos conflitos atuais. Por tal motivo o Poder Legislativo envidou esforços para conferir a CLT a necessária atualização.⁶⁶

Não obstante, a Reforma Trabalhista veio com o intuito de promover a atualização da CLT, visto que o Decreto-Lei nº 5.452/1943 já estava defasado por tratar-se de uma lei de 1943, além do mais foi feita também com o intuito de gerar mais empregos, conseqüentemente melhorando a economia.

Cristofolini Júnior menciona que a Reforma Trabalhista, advinda pela Lei nº 13.467/2017, veio com o objetivo de:

[...] reformular os dispositivos da CLT visando modernizar a legislação trabalhista a fim de garantir maior competitividade na corrida por investimento internacional e geração de empregos. Todavia, o legislador no afã de conseguir números positivos na economia, de forma rápida, não se

⁶⁵LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucio (Org.). **Reforma Trabalhista comentada por juízes do trabalho**: artigo por artigo. Florianópolis: LTR, 2018.

⁶⁶ COSTA, Jefferson Alexandre da. **A autonomia privada solidária e a despedida e a despedida coletiva no direito do trabalho**. 2017. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/20719>>. Acesso em: 09 setembro de 2019.

ateve com ponderação a alguns direitos constitucionais dos trabalhadores, os quais possuem ampla tutela do Estado.⁶⁷

Ainda, Costa corrobora com o que vem sendo exposto neste ponto:

Em decorrência do descompasso entre a dinâmica social, as modernas relações laborais e a produção de regulamentação legislativa, foi elaborada a Lei 13.467/2017, destinada a promover a Reforma Trabalhista e a atualização da Consolidação das Leis do Trabalho, adequando-a as relações sociais e trabalhistas contemporâneas.⁶⁸

Em contrapartida, aos que defendem que a Reforma Trabalhista foi necessária para diminuir conflitos contemporâneos, promovendo maior segurança jurídica e gerar mais empregos, há quem diga que a Lei nº 13.467/2017 trouxe inúmeras falhas e inconstitucionalidades, sendo polemica por ser apontada por favorecer mais ao empregador do que o empregado, que notoriamente, continua sendo a parte menos favorecida da relação.

Neste sentido, Penna ressalta que:

[...] empregadores apoiam a reforma, alegando que promove maior flexibilidade nas negociações de contratos, enquanto parte dos sindicatos e trabalhadores defendem 30 que as novas medidas aumentam a insegurança e diminuem os direitos dos profissionais.⁶⁹

Jasluk critica a Reforma Trabalhista, alegando que não havia a necessidade de todas essas alterações:

É certo que ao longo dos anos, as normas precisaram ser revistas e ajustadas à ordem social, mas não justifica alterar metade do diploma, mudando os fundamentos basilares do direito, numa truculenta imposição de novos.⁷⁰

⁶⁷ CRISTOFOLINI JÚNIOR, Wilson. **As alterações inconstitucionais acerca do dano moral/extrapatrimonial segundo a lei 13.467/2017**. Tribunal Regional da 9ª Região: **Revista Eletrônica: Reforma Trabalhista IV**, Curitiba, v. 7, p. 227-244, abr. 2018. Mensal. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/139872/2018_cristofolini_jr_wilson_alteracoes_inconstitucionais.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 08 setembro de 2019.

⁶⁸ COSTA, Jefferson Alexandre da. **A autonomia privada solidária e a despedida e a despedida coletiva no direito do trabalho**. 2017. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

⁶⁹ PENNA, Michel. **10 coisas que você precisa saber sobre a reforma trabalhista**. 2018. Disponível em: <https://michelpenna.jusbrasil.com.br/noticias/636689767/10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-reforma-trabalhista?ref=topic_feed>. Acesso em: 08 setembro de 2019.

⁷⁰ JASLUK, Amábile. **Aspectos relevantes da reforma trabalhista: Lei 13.467/2017**. 2018. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20257>. Acesso em: 09 setembro de 2019.

Fleury entende que a Reforma trouxe sim prejuízos:

[...] quem lida diariamente com o direito trabalhista sabe que não é bem assim, pois houve, sim, subtração e limitação de relevantes direitos sociais conquistados ao longo de anos, sendo incontestável, por outro lado, o déficit democrático dessa lei, aprovada a toque de caixa e sem o imprescindível debate com a sociedade.⁷¹

Nota-se com tudo isso, que a Reforma Trabalhista, ao fazer varias mudanças de dispositivos na CLT, fez com que essa, começasse a ser vista com outros olhos, uma vez que a mesma vem provocando certa insegurança jurídica, sendo esta devido a alguns princípios constitucionais que regem o direito do trabalho estar sendo afetados.

Dessarte, a Reforma Trabalhista trouxe sim grandes mudanças significativas para a CLT, dividindo opiniões, porem, alguns estudiosos do direito entendem que essas alterações são uma ameaça aos direitos fundamentais dos trabalhadores na medida em que caminham em sentido contrario a nossa Constituição, vale ressaltar também que essas mudanças atingiram tanto a classe empregadora quanto a classe de empregados.

Dessas alterações da Lei nº 13.467/2017, dispõe sobre:

[...] acordos e convenções coletivas e sua prevalência sobre a lei em determinados casos; aplicabilidade da jornada de trabalho 12 x 36; contribuição sindical facultativa; férias fracionadas em 3 períodos; duração das horas do regime de tempo parcial e as regras relativas ao período de férias no referido regime; penalidade por falta de registro de empregados; rescisão do contrato de trabalho por acordo entre empregador e empregado; e modalidades de trabalho Intermitente e Teletrabalho. A Lei 13.467/2017 também altera as Leis 6.019, de 3-1-74, que dispõe sobre o trabalho temporário, 8.036, de 11-5-90, que regula o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, 8.212, de 24-7-91, que trata do Plano de Custeio e a Medida Provisória 2.226, de 4-9-2001, que, entre outras normas, acrescentou dispositivo à CLT.⁷²

Teixeira aponta que “De certo, houve mudanças significativas, às quais afetaram todas as classes, desde os trabalhadores e patrões, até os advogados enquanto atuantes nas causas, porém tais reflexos só poderão ser mensurados com o tempo. [...]”.

⁷¹ FLEURY, Renata. **O dano moral na reforma trabalhista: Inconformidade constitucional**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271868,81042+dano+moral+na+Reforma+Trabalhista+Inconformidade+constitucional>>. Acesso em: 09 setembro de 2019.

⁷² GOVERNO **sanciona reforma trabalhista**. 2017. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/legislacao/1950239/lei-13467-2017/>>. Acesso em: 09 setembro de 2019.

Para Dallegrave Neto, grande parte dessas alterações advindas com a Lei nº 13.467/2017 são retrocessos no campo dos direitos fundamentais.

Pois bem, dentre as várias alterações na CLT, uma delas foi à inclusão dos artigos 223-A a 223-G, que passaram a reger sobre o dano extrapatrimonial na esfera trabalhista. Registra-se que fora uma das mudanças mais impactantes da Reforma Trabalhista, o qual o artigo 223-G será objeto de estudo do presente trabalho e será melhor abordado no tópico a seguir.

3.2- Precedentes

3.2.1- Precedentes do STF: Lei de Imprensa

O precedente mais importante sobre este tema é o caso da Lei de Imprensa nº 5.520 de 1.967 que trazia consigo a tarifação do dano moral a limitação de 2 a 20 salários mínimos, imperioso destacar que o mesmo já foi julgado inconstitucional em 2009.

Em fevereiro de 2008, o Partido Democrático Trabalhista apresentou a ADPF nº 130, a qual tinha como objetivo impugnar a Lei de Imprensa por violar o art. 5º, inc. V e X da CF/88, devido à adoção da tarifação pelos arts. 51 e 52 da Lei n. 5.250/67.

Ao ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a ADPF que fora ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), Ayres Britto entendeu que a Lei de Imprensa não podia permanecer em nosso ordenamento jurídico brasileiro, vez que incompatível com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual a Lei de Imprensa nº 5.520 de 1.967 fora julgada inconstitucional.⁷³

Rogério Ferraz Donnini e Oduvaldo Donnini apud SANTANA explicam que:

A Constituição Federal de 1988 consagrou a indenização irrestrita, tanto por dano moral quanto por dano material, razão pela qual não houve recepção das tarifações previstas na Lei de Imprensa. Consideram que as supra registradas tarifações da Lei de Imprensa representam um privilégio injustificável conferido a um segmento profissional, bem como que os valores previstos não correspondem à indenização ampla e, em

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130**. Relator: Min. Carlos Britto. Arguente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 06 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

determinados casos, proporcional ao agravo, conforme impõe a Constituição Federal de 1988.⁷⁴

É o precedente do STF: RE 447.584, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Cezar Peluso, votação unânime, julgado em 28/11/2006, DJ 16/03/2007:

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da Lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente.⁷⁵

Barba Filho ⁷⁶ saliente que:

Pelo entendimento do STF, qualquer tentativa de tarifação ou restrição à reparação por danos morais, prevista em lei ordinária, padeceria de inconstitucionalidade, por ofender o disposto no art. 5º, V e X, sendo bastante contundente a observação contida na ementa no sentido de que “estariamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição”.

Com a decretação de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, fica claro que não cabe dano moral na Lei da Imprensa, pacificando o entendimento sobre o mesmo, dessarte, a tarifação do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho assim como na Lei da Imprensa, também se demonstra inconstitucional.

3.2.2- Ação Direta De Inconstitucionalidade N. 5870

⁷⁴SANTANA, Héctor Valverde. **A Fixação Do Valor Da Indenização Por Dano Moral**. 2007. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139968/Ril175%20%20Hector%20V%20Santana.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 03 novembro de 2019.

⁷⁵ Tribunal Federal. **Recurso especial nº 447.584**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409800>> . Acesso em: 05 novembro de 2019.

⁷⁶ BARBA FILHO, Roberto Dala. **A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePesq/16,MI266105,21048A+inconstitucionalidade+da+tarifacao+da+indenizacao+por+dano>>. Acesso em: 10 novembro de 2019

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) - que constitui-se como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho - propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com pedido de medida cautelar, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea “a” da CF/88 e no art. 10 da lei n. 9.868/99, em face dos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 223-G da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/07/2017 e modificada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808, de 14/11/2017.⁷⁷

A associação pleiteia a suspensão da tarifação, contida no do art. 223-G, incs. I, II, III e IV do § 1º da CLT, alterados pela nova lei da Reforma e pela MP n. 808/17. Pede ainda que, a mesma seja interpretada conforma a Constituição Federal de 1988.

Sobre a livre convicção do juiz, a ANAMATRA reforça que as alterações promovidas na CLT contemplam violação clara à independência do juiz para julgar as causas e aplicar a lei de acordo com o texto constitucional, que acolhe a ideia da reparação integral, e com sua livre convicção motivada.

O ponto em debate foi à semelhança com a Lei da Imprensa, a qual não foi recepcionada, pois a mesma também limitava a ação do Poder Judiciário comum por meio da tarifação.

Por fim, o pedido central da ANAMATRA, é que se declare a nulidade da tarifação, sendo que a já houve decisão anterior a respeito, com base arts. 5º, incs. V, X, e 7º, inc. XXVIII da CF/88.

3.2.3 - Precedente STJ

No mesmo sentido da ADPF nº130, o Supremo Tribunal de Justiça foi fundamental para não recepção da Lei da Imprensa através da Constituição Federal de 1988.

⁷⁷ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). **Reforma Trabalhista: ANAMATRA ajuíza ação no STF contra a limitação de indenização por dano moral.** Brasília-DF, publicado em: 20 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26013-reforma-trabalhista-anamatra-ajuiza-acao-no-stf-contra-a-limitacao-de-indenizacao-por-dano-moral>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

A Súmula n. 281 do STJ foi montada com base em números precedentes: AgRg no REsp 323.856-RS (3ª T, 02.08.2001 – DJ 27.08.2001); REsp 168.945-SP (3ª T, 06.09.2001 – DJ 08.10.2001); REsp 169.867-RJ (4ª T, 05.12.2000 – DJ 19.03.2001); REsp 213.188-SP (4ª T, 21.05.2002 – DJ 12.08.2002); REsp 453.703-MT (4ª T, 21.10.2003 – DJ 1º.12.2003); REsp 513.057-SP (4ª T, 18.09.2003 – DJ 19.12.2003).⁷⁸

O STJ disponibilizou no endereço eletrônico uma tabela de valores fixo para cada modo de lesão.

Esta notícia se repercutiu de forma negativa, pois se tratava de uma hipótese de tarifação, a qual não poderia ser estabelecida por meio de uma notícia oficial, motivo pelo qual lançou nota explicando que a tabela foi elaborada com mero cunho jornalístico e também com o fim de facilitar o acesso dos leitores a um número maior de precedentes do STJ, não constituindo um tabelamento oficial sobre o tema.

3.3 - Da Inclusão Do Título II-A – Dano Extrapatrimonial- ART. 223-G

Varias foram às mudanças advindas promovidas pela Reforma Trabalhista referente à Lei 13.467/2017, e com certeza uma das mais polemicas foi à quantificação do dano extrapatrimonial.

O magistrado ao julgar um pedido de indenização, terá que definir a ofensa como leve, média, grave ou gravíssima, para só assim definir o quantum indenizatório, podendo ainda ser no máximo de até 50 vezes o último salário do ofendido, conforme prevê o artigo 223-G:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: [...]

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido.

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 281 da jurisprudência dominante**. Publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13 de maio de 2004, p. 200. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stjrevistasumulas2011_21_capSumula281.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido ⁷⁹

Verifica-se que o legislador ao definir parâmetros da natureza da ofensa em leve, média, grave ou gravíssima, foi omissivo, deixando uma lacuna, para o magistrado julgar e entender conforme sua maneira, pois nem mesmo a lei fez essa tentativa de defini-las, criando mais dificuldades ainda visto que a mesma não tem como ser definida em caráter objetivo.

Dessarte, não há uma harmonização do parágrafo 223-G, pois:

[...] se o artigo 223-G já havia definido quais elementos deveriam ser sopeados pelo magistrado, cada um com sua respectiva influência na formação do convencimento do magistrado a respeito dos agravantes, atenuantes e gravidade do caso, parece indene de dúvidas que a fixação do valor (e, por conseguinte, da gravidade da lesão), deveria ser deixada ao razoável arbítrio judicial, não auxiliando em nada a tarifação segundo a suposta natureza da lesão exceto para estabelecer um limite total que o magistrado deve observar, e criar uma discussão deveras inócua e vazia de conteúdo a respeito do fato.⁸⁰

Nesse sentido, Cruz enfatiza que com a mudança na lei, os danos passam a ser classificados e valorados de acordo com a sua gravidade. Assim, as ofensas podem ser de natureza leve, média, grave ou gravíssima. Porém, a norma não explica quais atos ou danos configuram cada tipo de ofensa.

Cruz ainda explica que caberá ao juiz e aos tribunais avaliar o caso concreto para determinar a gravidade da ofensa com base nos critérios especificados no Título II-A da Lei nº 13.467/2017.

Barba Filho faz uma crítica a todo conteúdo do artigo 223-G, e ressalta que a indenização deve ser arbitrada conforme o pedido, e não segundo a causa de pedir:

Não coincidem, nem há litispendência entre demandas, quando embora o pedido seja o mesmo (e.g. indenização por danos morais), a causa de pedir seja distinta (i.e. um pedido de danos morais em razão de humilhações e um pedido de danos morais decorrente de violência física). Se um trabalhador, em determinada situação, foi ofendido verbalmente ou humilhado por ato do seu empregador. É nesse sentido que deve ser

⁷⁹ _____ Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Consolidação das leis do trabalho**. Brasília, DF: Senado Federal, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 09 novembro de 2019.

⁸⁰ FILHO, Roberto Dala Barba. **A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122554/2017_barba_filho_inconstitucionalidade_tarifacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 3 novembro de 2019.

interpretada a vedação da acumulação, e não como nos leva a interpretação literal do artigo.⁸¹

Esse capítulo das tarifações das indenizações claramente fere o princípio da igualdade, colocando de modo que o dano moral dos menos favorecidos financeiramente tem menos valor, o qual prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

Amormino entende que:

No que tange à tarifação do dano moral, verifica-se a inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT, por violar o inciso V, que traz regra de proporcionalidade entre o dano e a lesão, bem como o inciso X, ambos do art. 5º, CF/88 e o princípio da reparação integral consagrado no art. 944 do CC, bem como o princípio da isonomia, consagrado no caput do art. 5º da CR/88 e, em consequência, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.⁸²

A tarifação do dano moral fere também o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, que garante ao empregado uma indenização ampla do dano moral decorrente da relação do trabalho.

Nesse sentido, é notória que o dano extrapatrimonial não se sujeita a tarifação exposta no artigo 223-G, visto que a mesma é inconstitucional, pois ferem o artigo 5º e inciso XXVII do artigo 7º ambos da Constituição Federal.

Nesse diapasão, com a Reforma Trabalhista é possível que causas advindas do mesmo fato danoso, tendo sofrido idênticos prejuízos, recebam valor indenizáveis diferentes, visto que o parâmetro do mesmo será o salário contratual de cada um.

Isso apresenta uma grande injustiça, eis que a mesma fere diretamente a Carta Magna como já citado acima, por isso, a respeito do tema o mesmo merece um estudo minucioso.

⁸¹ BARBA FILHO, 2017, p. 188

⁸² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf> . Acesso em: 17 Outubro. 2019.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como intuito principal verificar a reforma referente ao dano extrapatrimonial, introduzidos pela Lei nº 13.467/2017, tendo como foco o artigo 223-G, que estabelece parâmetros referentes ao quantum indenizatório.

Como demonstrado no decorrer da presente pesquisa, além de faltar critérios objetivos para a tarifação do dano moral, há também o risco do enriquecimento ilícito, a banalização do dano moral, além de que conforme verificado a quantificação por dano moral não deve ser realizada por valores prefixados, e sim pelo arbitramento, tendo o magistrado dessa forma livre-arbítrio e atuação para a quantificação do dano moral.

Dessarte nota-se que o artigo 223-G, é considerado o mais controverso da Reforma Trabalhista, pois além de vedar a cumulação de indenizações, dificultando a proteção à dignidade do trabalhador, esse artigo fere também como mostrado na pesquisa a Constituição Federal, principalmente os artigos 5º, incs. V, X, e 7º, inc. XXVIII CF, o qual determina que a reparação do ofendido seja igualmente ao dano causado, com a reforma o a tarifação do dano extrapatrimonial passa a ser calculada de acordo com o último salário contratual do ofendido, fazendo com que muitas vezes o ofendido não seja reparado adequadamente.

Sob essa ótica, não se pode permitir que os direitos dos trabalhadores sejam reduzidos, como se pretende com a Lei 13.467/2017, pois este seria um retrocesso e desacordo com direitos fundamentais que são pilares da Constituição Federal de 1988.

Após o estudo comparativo entre as alterações inseridas na Reforma Trabalhista, podemos concluir pela sua inconstitucionalidade, visto que já temos precedentes trazidos tanto do STF, o qual, através da ADPF nº 130 declarou pela não recepção da Lei da Imprensa pela ordem constitucional, e da ADI nº 5.870/2017, na qual a ANAMATRA traz diversos motivos o qual o artigo 223-G deve ser considerado inconstitucional.

A melhor opção que temos enquanto não é declarado inconstitucional o artigo citado em análise, o que se espera dos órgãos de Justiça Do Trabalho, é que utilizem de uma interpretação lógica e racional, observando o princípio da dignidade da pessoa humana e o artigo 7º da Constituição Federal, respeitando assim os direitos dos trabalhadores previsto na mesma.

Outra solução, no entanto, seria de que para que seja certificada a reparação adequada do dano, seja utilizado o direito comum que é adotado pela Carta Magna, fazendo manutenção do sistema aberto de indenização, trazendo a possibilidade da análise do caso concreto pelo Julgador, podendo este estipular a indenização que entenda adequada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Supremo Tribunal Federal. Recurso especial nº 447.584. Relator: Ministro Cezar Peluso. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409800>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 281.** Brasília, 28 de abril de 2004. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf . Acesso em: 28 outubro 2019.

AMORMINO, Tatiana Costa de Figueiredo. Inconstitucionalidade da tarifação do dano moral promovida pela Reforma Trabalhista. 2018. Disponível em: Acesso em: 03 novembro de 2019.

ARAÚJO JR, Marco Antônio. RetaFinal OAB: **Reforma Trabalhista.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/139843/2018_ebert_paulo_roberto_nova_sistematica.pdf=REFORMA+TRABALHISTA&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwjHsJTbjoTeAhVHDpAKHV5eCT8Q6AEIUDAH>. Acesso em: 09 setembro de 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). **Reforma Trabalhista: ANAMATRA ajuíza ação no STF contra a limitação de indenização por dano moral.** Brasília-DF, publicado em: 20 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26013-reforma-trabalhista-anamatra-ajuiza-acao-no-stf-contra-a-limitacao-de-indenizacao-por-dano-moral>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**, p. 172.

BARBA FILHO, Roberto Dala. A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266105,21048A+inconstitucionalidade+da+tarifacao+da+indenizacao+por+dano> . Acesso em: 10 Novembro 2019

BATISTA, Francisco Diego Moreira. Critérios para Fixação dos Danos Extrapatrimoniais. **Revista de Direito**, Universidade Federal de Viçosa, v. 6, n. 1, p. 143-170, março de 2014. Disponível em: <http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-FV/article/view/56/23>. Acesso em: 03 de novembro de 2019

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.p.20.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. **O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis**, p. 132.

BRAGA, Valeschka e Silva. **Princípio da Proporcionalidade & da Razoabilidade**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.p59.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf> . Acesso em: 17 Outubro 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 281 da jurisprudência dominante**. Publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13 de maio de 2004, p. 200. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas2011_21_capSumula281.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 225.488-1-PR, rel. Min. Moreira Alves, DJU, 16/06/2000**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14755084/recurso-extraordinarioire225488-pr>>. Acesso em: 20 outubro 2019.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

CAIRO JR., José. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CALCINI, Fábio Pallaretti. **O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariiedade administrativa**. Campinas: Millennium Editora, 2003.p. 92 e 146.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 878 e 967.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Do dano moral trabalhista**. Revista LTr, v. 59. nº 4, 04/95. p 491.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **A Razoabilidade e a Proporcionalidade na Interpretação Judicial das Normas Tributárias**. In: Temas de Interpretação do Direito Tributário. Org: Ricardo Lobo Torres. Ed: Renovar. Rio de Janeiro, pg. 44.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.2, 92 e 105.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações – Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 831.

COSTA, Jefferson Alexandre da. **A autonomia privada solidária e a despedida e a despedida coletiva no direito do trabalho**. 2017. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20719>>. Acesso em: 09 Setembro 2019.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. **Nova competência da Justiça do trabalho**. p 119, São Paulo, LTr, 2005.

CRISTOFOLINI JÚNIOR, Wilson. **As alterações inconstitucionais acerca do dano moral/extrapatrimonial segundo a lei 13.467/2017**. Tribunal Regional da 9ª Região: **Revista Eletrônica: Reforma Trabalhista IV**, Curitiba, v. 7, p. 227-244, abr. 2018. Mensal. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/139872/2018_cristofolini_jr_wilsn_alteracoes_inconstitucionais.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 08 Setembro 2019.

CRUZ, Carlos Henrique. **Afinal, como fica a indenização por danos morais após as mudanças trabalhistas?** Disponível em: <http://chcadvocacia.adv.br/blog/indenizacao-apos-mudancas-trabalhistas/>. Acesso em: 17Outubro de 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais Na Relação De Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 2, Ano 2007, p. 26.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **(In)aplicabilidade imediata das novas regras processuais e dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista**. Revista Eletrônica: Reforma Trabalhista IV, Curitiba, v. 7, n. 67, p.71-79, abr. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.p.33 e 34

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **A nova sistemática da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho. análise sob os prismas da constitucionalidade e da aplicabilidade.** Revista Eletrônica do Tribunal Regional da 9ª Região, Curitiba, v. 7, n. 67, p.119-166, abr. 2018. Mensal. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/139843/2018_ebert_paulo_robert. Acesso em: 06 outubro de 2019.

ELIAS, Stella Muniz Campos. **O dano moral na justiça do trabalho: elementos caracterizadores e reparação.** 2016. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/o-dano-moral-na-justica-do-trabalho-elementos-caracterizadores-e-reparacao/>>. Acesso em: 22 Agosto 2019.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, p. 36.

FILHO, Roberto Dala Barba. **A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho.** Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, 2017. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122554/2017_barba_filho_inconstitucionalidade_tarifacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 3 novembro 2019.

FLEURY, Renata. **O dano moral na reforma trabalhista: Inconformidade constitucional.** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271868,81042+dano+moral+na+Reforma+Trabalhista+Inconformidade+constitucional>>. Acesso em: 09 setembro 2019.

GALVÃO, Andreia; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **Dossiê Reforma Trabalhista: Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista.** GT Reforma Trabalhista. CESIT/IE/UNICAMP. Campinas, 2017. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva: 2012. p. 380, 417 e 419.

GOVERNO **sanciona reforma trabalhista.** 2017. Disponível em:<<https://www.contaibeis.com.br/legislacao/1950239/lei-13467-2017/>>. Acesso em:09 setembro 2019.

JASLUK, Amábile. **Aspectos relevantes da reforma trabalhista: Lei 13.467/2017.** 2018. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20257>. Acesso em: 09 setembro 2019.

LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 98 e 103.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Pércles Rodrigues Marques de. **Reforma trabalhista: entenda ponto por ponto.** 2017. Disponível em; <<https://books.google.com.br/books?id=o6GvtAEACAAJ&dq=REFORMA+TRABALHISTA&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwjHsJTbjoTeAhVHDpAKHV5eCT8Q6AEIUDAH>> . Acesso em: 09 Setembro 2019.

LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucio (Org.). **Reforma Trabalhista comentada por juízes do trabalho: artigo por artigo.** Florianópolis: LTR, 2018.

MARIANO, Silas Gonçalves. Justa causa e dano moral: uma reflexão sobre a demissão por justa causa. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/1205/justa-causa-e-dano-moral-uma-reflexao-sobre-a-demissao-por-justa-causa>> . Acesso em: 05 novembro 2019.

MARTINS-COSTA Judith. **Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, mar. 2001. v. 19, p. 194.

MEIRELES, José Gervásio A. **Direito do Trabalho Princípios e Fontes.** Livro Eletrônico. p.35.Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3006450-dos-principios-e-fontes-do-direito-do-trabalho.pdf. Acesso em: 20 de Outubro de 2019.

MOLIN, Naiara Dal. **As Reformas Trabalhista E Sindical No Brasil Nos Governos Cardoso E Lula: Conflitos E Consensos.** Universidade Federal do Rio Grande do 37 Sul, 2011.Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/34658/000789808.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 de Outubro de 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

MORAES, Alexandre De. **Direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.p 64.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos á pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro; Renovar, 2003 p. 155.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I, p. 567.

JACQUES, Paulino. **Curso de Direito Constitucional**, p. 268.

PENNA, Michel. **10 coisas que você precisa saber sobre a reforma trabalhista**. 2018. Disponível em: <https://michelpenna.jusbrasil.com.br/noticias/636689767/10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-reforma-trabalhista?ref=topic_feed>. Acesso em: 08 setembro 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004.p. 92.

PLANALTO. BRASIL. Código Civil (Lei N.º 10406, de 10 de janeiro de 2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 novembro 2019.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 48.

REIS, S. P. **Dignidade Humana e Danos Extrapatrimoniais**. 2008. 112p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12271/12271_1.PDF. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

RESENDE, Antonio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público**. Revista do Legislativo. Abril, 2009.p 22.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Constituição e Constitucionalidade**. 1 ed. Belo Horizonte- Minas Gerais: Lê, 1991, p. 33.

SANTANA, Héctor Valverde. **A fixação do valor da indenização por dano moral.** 2007. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139968/Ril175%20-%20Hector%20V%20Santana.pdf?sequence=2>> . Acesso em: 03 novembro. 2019.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia.** 2017. Disponível em :<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>. Acesso em: 06 outubro. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 48
TEIXEIRA, Marco Jean de Oliveira. Reforma trabalhista: esclarecimento das principais dúvidas. 2018. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/artigos/4967/reforma-trabalhista-esclarecimento-das-principais-duvidas/>>. Acesso em: 11 Outubro. 2019.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 46 47, 105 e 117.

Votos do Min. Ricardo Lewandowsk. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130.** Relator: Min. Carlos Britto. Arguente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 06 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/pagina/dorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

ZANCANER, Weida. **Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito.** Revista.